XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

EMERSON GABARDO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato

José Sérgio da Silva Cristóvam

Emerson Gabardo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-771-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na acolhedora Goiânia (GO), ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública II", que reuniu um qualificadíssimo conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e induvidoso relevo prático.

A marca que perpassou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PODEM CONTRIBUIR NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO?

2. O SISTEMA DE COMPLIANCE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.303/2016;

3. O CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

4. MANDATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: LEGITIMIDADE, LIMITES, EFICIÊNCIA, DESVIO DE FINALIDADE, EXCESSO OU ABUSO DE DIREITO DE ADMINISTRAR POR DESATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS;

5. JUDICIALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA: O CASO DE PALMAS, TO;

6. DOS FATORES IMPREVISÍVEIS E CRÍTICOS DENTRO DO ATUAL MODELO DE TRANSPORTE COLETIVO: SEUS REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO VALOR TARIFÁRIO;

7. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL;

8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL;

9. O CONTROLE SOCIAL DO TERCEIRO SETOR;

10. OS MUNICÍPIOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NORMAS SOBRE LICITAÇÃO: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423560;

11. A DESLEGITIMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM RAZÃO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO;

12. ESCOLHA PÚBLICA E ANÁLISE DA DISCRICIONARIEDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSAR A LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93;

13. PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR;

14. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO USO DO PODER DAS COMPRAS ESTATAIS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela já costumeira qualidade dos encontros nacionais, e agradecemos aos colegas de Goiânia (GO) pela afetuosa acolhida que tivemos na UFG - nesse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A culinária e a hospitalidade do povo goianiense conquistaram a todos nós!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Goiânia, junho de 2019.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Emerson Gabardo – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO USO DO PODER DAS COMPRAS ESTATAIS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

SUSTAINAB LE BIDS: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE USE OF THE POWER OF STATE FEDERAL PURCHASES AS AN INSTRUMENT FOR THE CONDUCT OF SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT

Bruno Miola da Silva
Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro

Resumo

A Lei nº. 12.349/10 inseriu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das licitações públicas. A regulamentação deu-se com o Decreto nº. 7.746/12, que estabeleceu critérios para a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações. O objetivo deste artigo foi analisar a eficácia de tal instrumento, considerando dados coletados sobre compras governamentais federais, no período de 2013 a 2017. A partir de pesquisa documental e bibliográfica, apresentou-se e discutiu-se os principais instrumentos nacionais de proteção ambiental e, através dos dados coletados, verificou-se que as licitações federais não cumprem o papel de indutor de ética ambiental, inserido pela Lei nº. 12.349/10.

Palavras-chave: Ética ambiental, Licitações, Licitações sustentáveis, Poder de compra estatal

Abstract/Resumen/Résumé

The law nº. 12.349/10 inserted the promotion of sustainable national development as the objective of public tenders. The regulation was made with Decree nº. 7.746/12, which established criteria for the promotion of sustainable development in bids. The objective of this article was to analyze the effectiveness of such an instrument, considering data collected on federal government purchases, from 2013 to 2017. From documentary and bibliographical research, the main national environmental protection instruments were presented and discussed, through the data collected, it was verified that the federal biddings do not fulfill the role of inducer of environmental ethics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental ethics, Bidding, Sustainable bids, State purchasing power

Introdução

Proteger e cuidar do meio ambiente é um dever que está em pauta nacional e internacionalmente. Organizações internacionais, ONGs, nações em todos os estágios de desenvolvimento e cidadãos, reunidos ou isoladamente, estão constantemente debatendo a forma, os limites e as responsabilidades na preservação ambiental, se serão soluções pontuais ou medidas coletivas, mediantes acordos de dimensão mundial ou local.

Essa preocupação com a preservação do meio ambiente também está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Como se verá adiante, desde o preâmbulo da Constituição Federal – o que denota uma opção política, portanto –, há comprometimento em assegurar o desenvolvimento nacional, que, ao longo do texto constitucional, foi caracterizado como sustentável. Além da Constituição Federal, a legislação esparsa é farta, quanto à correlação da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre os diversos normativos que buscam a preservação do meio ambiente, o presente artigo teve como objetivo analisar a Lei nº. 8.666/93, que elencou, no art. 3º, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos a ser perseguido pelas licitações públicas. Além de analisar o normativo, teve como objetivo averiguar o cumprimento da exigência legal pelo Poder Executivo Federal entre os anos de 2013 a 2017.

Trata-se de uma pesquisa explicativa que, segundo Almeida (2017, p. 26), "tem foco na identificação de fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos, explicando a razão de tal ocorrência (causas e efeitos).

A abordagem desse estudo se desenvolveu através do método indutivo, responsável por uma generalização, pois parte-se do particular (compras públicas realizados pelo Poder Executivo Federal) para uma questão mais ampla. O objetivo do argumento indutivo é "levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam" (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 86).

Para tanto, as técnicas empregadas para alcançar os objetivos desse projeto se deram por meio de pesquisa documental e bibliográfica de natureza qualitativa, utilizando-se de legislação, doutrinas e artigos científicos, bem como coleta de dados consolidados e disponíveis no sítio de compras governamentais.

Primeiramente, apresentar-se-á um breve histórico que antecedeu a alteração na Lei nº. 8.666/1993 que incluiu o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo a ser alcançado pela Administração Pública. Posteriormente, apresentar-se-á os conceitos de licitação sustentável e como o Tribunal de Contas da União vem tratando essa temática. Por fim, analisar-se-á como o Poder Executivo Federal vem utilizando-se das licitações

sustentáveis nos últimos cinco anos, a fim de avaliar a eficácia do referido instrumento como política pública voltada para o meio ambiente.

1 - A exigência do desenvolvimento nacional sustentável no ordenamento jurídico brasileiro

Entendendo a complexidade da proteção ambiental, que reclama soluções e ataques em várias frentes, Freitas (2016, p. 33) manifesta:

> As grandes questões ambientais do nosso tempo (a saber, aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o exaurimento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo, só para citar algumas) devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática.

Então, se o problema da proteção ao meio ambiente é complexo, demandando solução com igual caráter, via de consequência, não pode ser obtida apenas com a fiscalização dos órgãos ambientais, mas também através de incentivos estatais para a produção e consumo de produtos não ou menos degradantes. Partindo dessa ideia de incentivo de produtos que não degradem o meio ambiente, exsurge como importante via o instituto das licitações sustentáveis, inseria no ordenamento pela Lei 12.349/2010, especialmente quando se considera a magnitude das compras estatais[1]. Antes de analisarmos a Lei nº. 8.666/93, é preciso analisar como a Constituição Federal tratou a matéria.

Começando com uma análise topográfica, o termo desenvolvimento aparece no preâmbulo[2] da Constituição Federal. Muito embora o STF tenha reconhecido que o preâmbulo constitucional não tenha conteúdo jurídico, mas sim político, assumindo mais um caráter ideológico, nele já se vê a importância dado ao desenvolvimento da nova ordem inaugurada com a Constituição Federal.

Sobre o tipo de desenvolvimento que se busca, precisas são as palavras de Rossetti (2017, p. 41):

---

[1] As cifras das compras públicas no âmbito do Poder Executivo Federal serão apresentadas e analisadas em tópico próprio.

[2] Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifamos)

> Em uma constituição como a brasileira, com carga axiológica fortíssima, não se pode conceber outro modelo de desenvolvimento, em qualquer de suas facetas (ambiental, social, econômica, gerencial etc.), senão aquele que preserve o valor da sustentabilidade, eliminando comportamentos degradantes da natureza e insensibilidades destoantes de uma sociedade que preza pelas gerações futuras. Justamente por isso, entende-se, a exemplo de parcela da doutrina, que o conceito de desenvolvimento na Constituição já pressupõe o valor da sustentabilidade.

Com base nas palavras de Rossetti (2017), o desenvolvimento que a República Federativa do Brasil deve perseguir e assegurar é o sustentável, aquele que não tolera comportamentos degradantes da natureza, nem insensibilidades destoantes de uma sociedade que preza pelas gerações futuras.

Seguindo na análise constitucional do tema, para dotar de força a proteção ambiental, entre os direitos fundamentais está a ação popular. Prevista no art. 5º, inciso LXXIII, considera qualquer cidadão parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, com isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. O referido dispositivo incentiva a fiscalização pelo cidadão, tornado mais efetivo o controle social, cujo alcance é incomparável em relação ao controle estatal.

Para abarcar todos os entes federados na obrigação de proteção ambiental, o art. 23 dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Prevendo que os entes federados poderiam falhar no cumprimento dessa obrigação e os cidadãos, isoladamente, poderiam não ter condições, físicas e jurídicas, de exigir o cumprimento, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não bastasse todas as previsões acima, ao indicar os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal prevê, no art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, terá por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observará, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação e redução das desigualdades regionais e sociais.

Ainda dentro da análise do texto constitucional, é de importante destacar o art. 174, segundo o qual, na forma da lei, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

E, no §1º, determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Por fim, chega-se ao art. 225 da Constituição Federal, destinado exclusivamente à proteção ao meio ambiente, que reza ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em todos os dispositivos citados, o que se percebe é uma evidente preocupação do constituinte originário e reformador com a proteção do meio ambiente, atribuindo a diversos atores a sua proteção (poder público e cidadãos), bem como exemplificando algumas formas de fazê-lo (fiscalização, incentivo, fomento).

Nos artigos 170 e 174, em especial, constata-se uma determinação para estimular a economia, valorizando a iniciativa privada, livre concorrência, sem descuidar e esquecer da proteção ao meio ambiente.

Analisando a legislação infraconstitucional, que deve ser produzida e aplicada em harmonia com o disposto na Constituição Federal, tem-se a Lei nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seu art. 7º, XI, alíneas "a" e "b", a referida lei estabeleceu que é objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos priorizar, nas aquisições e contratações governamentais, produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Em seu art. 6º, deixa ainda mais nítida a força das compras do Estado – termo aqui empregado em sentido amplo – ao trazer como princípio o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

Porém, nada disso foi suficiente para que o Estado adotasse em suas licitações os critérios da sustentabilidade como norteadores das contratações públicas, isso porque a Lei nº. 8.666/1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações, não continha expressamente essa exigência.

A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 constava que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração". Na redação original, havia uma clara preocupação em garantir o igual acesso aos certames, bem como o tratamento isonômico durante a sua realização, e selecionar a proposta mais vantajosa que, por muito anos, consolidou-se no critério do menor preço.

Pressupondo relevância e urgência em alterar tais requisitos, em 2010, através da Medida Provisória nº 495, foi inserido no citado art. 3º da Lei nº. 8.666/93 o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Tal medida foi convertida através da Lei nº. 12.349/2010, passando a vigorar a seguinte redação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A regulamentação do novo objetivo do art. 3º só veio em 2012, através do Decreto nº. 7.746, que estabeleceu critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

Apesar da necessidade de preservar o meio ambiente e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, obrigações constitucionais conforme já exposto, ainda há aqueles que atribuem à sustentabilidade a pecha do modismo. Para combater essa corrente de pensamento, desde logo, cabe registrar a manifestação de Freitas (2016, p. 31):

> Nesse prisma, a sustentabilidade não pode ser considerada tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências (diretas e indiretas) e aberta. O culto tosco e desenfreado do imediatismo, com os seus fetiches tirânicos ou servis, está dramaticamente em xeque.

Demonstrada a positivação no ordenamento jurídico brasileiro da proteção do meio ambiente e da utilização da licitação para promover o desenvolvimento nacional sustentável, passemos à análise dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

2 - O desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental

A dificuldade de promover o desenvolvimento nacional sustentável começa com a definição do que seja sustentabilidade. Canotilho (2010) observa que alguns autores a consideram como um "conceito de moda e em moda", favorecedor de ocultações ideológicas;

outros a rotulam de “conceito holístico” inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional.

Como metaprincípio do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável perpassa as iniciativas públicas e privadas, servindo como mandamento para a criação de novos princípios, normas e atos que promovam a proteção ambiental. (DIZ e CALDAS, 2016)

Para Emery (2016, p. 85), a sustentabilidade é uma situação de equilíbrio dinâmico das ações humanas com a homeostase da natureza, pela qual a capacidade de recuperação do meio ambiente não é superada por sua exploração, conceito que deve ser adotado pela administração pública em todos os níveis.

O autor Nalini (2015, p. 175), por sua vez, vai além ao dizer que a sustentabilidade é muito mais do que um atributo de um tipo de desenvolvimento. Para ele, a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma e reforça que não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental.

Antes de apresentar o seu conceito, Freitas (2016, p. 43) expõe os aspectos nucleares da sustentabilidade que, na sua ótica, são:

> (a) é determinação ética e jurídico-institucional de assegurar às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem-estar; (b) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução; (c) é determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas; (d) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono.

Conclui: o que importa é a sustentabilidade orientar o desenvolvimento e não o contrário. Em seguida, Freitas (2016, p. 43) conceitua:

> Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Para o Freitas (2016, p. 43), a sustentabilidade tem como objetivo assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, com inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro.

Ao tratar dos aspectos espaciais, sociais, econômicos e ambientais do desenvolvimento e da sustentabilidade, Rossetti (2017, p. 57) explica que a dimensão da sustentabilidade ambiental reclama:

> (i) consciência de que o homem integra o meio e, desse modo, se não preservado este, o próprio homem verá sua ruina; (ii) atenção para com a limitação dos recursos naturais quando do planejamento econômico; (iii) impacto significativo sobre a cultura, especialmente estímulos à mudança no padrão de consumo e da importância, entre outras estratégias, das trocas como forma de potencializar o reuso; e (iv) cooperação em âmbito internacional na medida em que os riscos, sobretudo na esfera ambiental, a rigor não encontram delimitação espacial.

A partir dos conceitos acima, é possível retirar o substrato comum de que a sustentabilidade que caracteriza o desenvolvimento propõe a transcendência da preocupação com o presente para alcançar o futuro, bem como entende essa responsabilidade como solidária, abarcando poder público e iniciativa privada.

Nesse contexto, surge o questionamento de como o Estado, ao exercer o seu mister de administrar a coisa pública, poderia exercer e incentivar o desenvolvimento que, segundo exposto, somente pode ser sustentável.

Conforme Freitas (2016, p. 282), conceito de administrar a coisa pública passou por uma mudança. Atualmente, administrar vai além da aplicação da lei de ofício, atendendo aos demais princípios do art. 37 da Constituição Federal. Ao tratar da mudança que conspirou um avançou, explicou:

> Certo: noutra época, representou significativo avanço pretender que administrar seria aplicar a lei de ofício, sem rendição a subjetivismos. Absorvido esse ponto, importa dar passo adiante e perceber que administrar é aplicar a Constituição em tempo útil e de ofício. O que não exclui a legalidade e o respeito às regras, mas insere o compromisso maior de garantir, em primeiro plano, a eficácia direta à rede complexa dos princípios fundamentais, entre os quais o da sustentabilidade, com a tutela individual e coletiva dos direitos associados.

Com base nos apontamentos acima, é possível afirmar que não basta que o administrador público aplique a lei de ofício a fim de atender uma necessidade da Administração ou do cidadão. É imperioso que aplique a lei, sob a ótica do princípio da eficiência, sem descuidar de cumprir o compromisso maior de garantir a eficácia aos princípios fundamentais, dentre os quais o da sustentabilidade.

Conforme ensina Amado (2018, p. 22), as políticas públicas ambientais normalmente são de três naturezas: as regulatórias (consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização de recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel

execução das leis ambientais); as estruturadoras (realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental) e as indutoras[3] (em que o Poder Público adota medida para fomentar condutas em prol do equilíbrio ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem a sua poluição, por meio da extrafiscalidade). Nesse contexto, o Poder Público deve ser – ou pelo menos se espera que seja – protagonista na definição e execução de políticas públicas ambientais.

Entendendo a importância do papel atribuído ao Estado de promover o desenvolvimento sustentável, Moreira (2017, p. 134) chega a afirmar que a validade dos contratos administrativos está condicionada não apenas ao atendimento das exigências legais, como também à harmonia com os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, inclusive da sustentabilidade. É dizer: o contrato administrativo que não se atente em promover a sustentabilidade seria inválido, portanto, nulo de pleno direito, de acordo com a escada ponteana dos negócios jurídicos.

É sob esse enfoque que se analisa a mudança inserida no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual passou a prever que a licitação se destina a promover do desenvolvimento nacional sustentável.

Possível é de logo notar que o legislador reconheceu – ainda que implicitamente – o poderio de compras do Estado. Identificou nessa potência de aquisição um instrumento para incentivar comportamentos no mercado, dificilmente adotados de forma espontânea, além de dar exemplo – bom exemplo, registre-se – de como devemos escolher produtos a serem consumidos e empresas com quem devemos relacionar.

Ocorre que, para cumprir esse novo objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável é imprescindível trazer elementos de outras ciências – diversas engenharias, administração, tecnologia da informação – o que incrementa ainda mais a dificuldade para o cumprimento da lei, sobretudo porque exige novas formas de interpretá-la.

Sobre esse desafio, assim alertou Villac (2014, p. 65-79) que as Políticas Nacionais de Resíduos Sólidos e de Contratações Públicas Sustentáveis ocasionaram mudanças em paradigmas dominantes no Direito porque inseriram novos conceitos e objetivos que não eram tradicionais nos direitos administrativos e civil, além de elementos de outras ciências, que não o Direito. Como exemplos, a Villac (2014, p.70-71) cita a gestão integrada de resíduos sólidos, padrões sustentáveis de produção e consumo sob a perspectiva das gerações futuras, visão sistêmica e cooperação entre setor público e privado e demais segmentos da sociedade.

[3] Segundo a classificação proposta, as licitações sustentáveis são de natureza indutora.

Como contribuição, pode-se citar o ciclo de vida do produto, eficiência energética entre outros.

3 - A promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das compras públicas

Estima-se que uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), entre 10% e 15%, seja oriunda de compras públicas (SILVA e BARKI, 2012).

Para se ter uma ideia de quanto o Estado gasta em moeda, conforme dados constantes do site do painel de compras do Governo Federal[4], em 2017, a União realizou 98.779 processos de compras que totalizaram quase R$ 47 bilhões.

A partir da mudança operada no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e diante dos vultosos gastos estatais, é possível aproveitar esse poder de compras do Estado como uma forma de uma mudança de paradigma nas contratações públicas, superando o velho e desgastado critério do menor preço. Nesse sentido, a manifestação de Emery (2016, p. 70):

> A análise das compras deve considerar muito mais do que a mera equação econômico-financeira, que é extremamente relevante, mas não engloba a importância do desenvolvimento de oportunidades que, de outra forma, não surgiriam. Em qualquer caso, e equação econômico-financeira deve estar dentro de um contexto, de forma que haja uma "maximização de cumprimento de objetivos", é dizer, de forma que a contratação seja realmente eficiente, tendo por parâmetro os objetivos da Carta Magna.

Diante da considerável quantia que se compra, as contratações públicas são um instrumento apto a fomentar o desenvolvimento sustentável. Para tanto, é preciso ter em mente que falar de licitações sustentáveis é falar do princípio da economicidade, especialmente, porque devem vir estar inseridas dentro do mesmo contexto da proposta mais vantajosa. Rossetti (2017) explica que, em razão do princípio da economicidade, é necessário que a Administração tenha parcimônia nos gastos públicos, procurando atender suas necessidades e interesses pelo menor dispêndio possível ao erário, considerando ainda critérios como melhor custo-benefício, manutenção, seguro, atualizações e ciclo de vida do produto.

Na Lei nº. 8.666/1993, o art. 15 trata a economicidade não como um princípio orientador, mas como um objetivo a ser perseguido: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

4 Precisamente R$ 46.938.635.818,22 (quarenta e seis bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezoitos reais e vinte e dois centavos).

A economicidade de que se está tratando aqui, relacionada às licitações sustentáveis, é aquela que traz embutida a análise da relação custo-benefício. É o sentido apresentado no art. 3º da Lei nº. 12.462/11, lei que instituiu o regime diferenciado de contratações públicas, que assim dispõe:

> Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O efeito indutor das compras públicas no mercado consta, inclusive, da exposição de motivos na MP nº. 495/2010, convertida na Lei nº. 12.349/2010, que pela pertinência, transcreve-se:

> 3. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

No informativo de licitações e contratos nº. 245, o Tribunal de Contas da União – TCU – expressamente consignou que é legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade na contratação. Contudo, o TCU exige que conste do processo de licitação a justificativa para a definição das exigências de caráter ambiental. Veja-se que a recomendação do TCU é no sentido de justificar os critérios ambientais adotados e não a opção pela licitação sustentável.

Conforme exposto anteriormente, a promoção de um meio ambiente saudável a todos os cidadãos é um dever constitucional do Estado. Consequentemente, já que a Lei nº. 8666/93 elegeu o desenvolvimento nacional como objetivo explícito, adotar a sustentabilidade nas licitações não é ato discricionário, integra, assim, o conceito de interesse público primário. Para Freitas (2016, p. 41), a sustentabilidade não é princípio abstrato, elusivo ou de observância protelável; ao contrário, vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços.

A exigência de licitações sustentáveis pode ser classificada como política pública ambiental indutora, pois, através dela, o Estado induz comportamentos no mercado no qual irá realizar suas compras, estimulando-o a investir em tecnologias e a produzir bens sustentáveis,

a fim de promover o desenvolvimento nacional com igual característica. Segundo Nalini (2015, p. 189),

> Os homens públicos têm uma vinculação ética, política e jurídica evidente com a busca do desenvolvimento sustentável. Além da responsabilidade moral, partilhada com qualquer cidadão, o governante, o parlamentar e o exercente de uma função estatal titulariza um dever político e jurídico na consecução do bem comum. Deixar de atuar, para ele, significa omissão inadmissível, podendo caracterizar improbidade, quando não crime de responsabilidade.

Ocorre que, mesmo diante da positivação constitucional e infraconstitucional e das recomendações e fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá adiante, as licitações públicas sustentáveis ainda encontram dificuldades de implementação nos processos de contratação pública.

Segundo Emery (2016, p. 86), licitar com desrespeito a essa orientação de sustentabilidade é atentar contra os princípios da administração, especialmente da eficiência, pois o agir insustentável implicará a necessidade de outras medidas compensatórias.

4 - A eficácia do uso do poder de compras estatal como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável: terá a Lei nº. 12.349/2010 produzido os resultados almejados?

Optou-se no presente artigo por analisar as compras realizadas no âmbito do Poder Executivo Federal, seja porque mais representativas frente aos outros Poderes, seja porque apresenta informações mais sistematizadas, através do Portal de Compras do Governo Federal.

O referido painel foi desenvolvido de forma a conter informações de todos os órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG e, através dele, é possível obter um cenário dos gastos públicos e do comportamento licitatório no âmbito da Administração Pública Federal.

Analisando o Painel de Compras do governo federal, pode-se traçar um panorama dos resultados (ou ausência deles) obtidos a partir da alteração legislativa – Lei nº. 12.349/2010 –, que inseriu expressamente como um dos objetivos das licitações o desenvolvimento nacional sustentável.

Iniciando pelo ano de 2013, verifica-se que o Poder Executivo Federal comprou, aproximadamente, 51,5 bilhões de reais, sendo que percentualmente, apenas 0,75% do que foi contratado apresentaram "itens sustentáveis". Tal percentual é irrisório, porém, poder-se-ia

argumentar que, no ano de 2013, a lei ainda estaria num processo de adesão, ou mesmo de adaptação, muito embora plenamente vigente, afinal, somente três anos haviam se passado desde a alteração do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que esse percentual, conforme tabela abaixo, construída a partir de dados obtidos no painel de compras governamentais, apesar de crescente, não tem alteração significativa nos anos seguintes:

Ano	Total de valores contratados	Compras com itens sustentáveis
2013	R$ 51.403.671.791,12	0,75%
2014	R$ 71.111.020.831,93	0,70%
2015	R$ 43.695.833.371,61	0,85%
2016	R$ 51.047.332.229,52	0,85%
2017	R$ 46.965.630.259,46	0,88%

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Com base nos dados acima, não há outra conclusão senão a de que as licitações sustentáveis, pelo menos no que tange ao Poder Executivo Federal, ainda representam um ideal muito longe de ser alcançado, comprometendo a realização do objetivo correspondente de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

As razões para justificar a falta de aderência entre o previsto no art. 3º. da Lei nº. 8666/93 e o que se vê na prática mereceriam um estudo apartado. Porém, pode-se citar como hipóteses: falta de capacitação dos servidores, pouca diversidade de oferta de produtos sustentáveis no mercado, alto custo de aquisição desses produtos, entre outras.

Em artigo denominado "Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis", os autores Silva e Barki (2012, p. 162-163), a partir da dimensão compras públicas, propõem como solução as compras públicas compartilhadas:

> Logo, se os órgãos públicos comprassem em conjunto por meio de compras compartilhadas sustentáveis, haveria ganho de escala com eficiência econômica, menos impacto ambiental e maiores benefícios sociais, o que vai ao encontro da perspectiva do desenvolvimento sustentável.

Não se pode argumentar que a escolha por itens sustentáveis representa uma violação ao princípio da isonomia, isso porque, desde que previsto no edital de convocação dos licitantes, não há que se falar em surpresas, subjetivismos ou direcionamento no julgamento.

O que se percebe é que, embora hoje o Brasil tenha legislação suficiente para fazer das compras públicas um indicativo para o mercado, na prática, isso não tem acontecido. Seja porque é difícil descontruir o paradigma de que compra eficiente é aquela que é julgada com base no critério "menor preço", gerando apenas a economia a curto prazo.

Também se pode apontar como dificultador para a implementação das licitações sustentáveis a insegurança dos servidores públicos, que se veem sem parâmetro para comprar, apesar do respaldo legislativo, sem que tenham suas contas rejeitadas e até mesmo multados por órgãos de controle.

Conclusão

A sustentabilidade deve ser uma diretiva para atuação da gestão pública. Há que se repensar o conceito de vantajosidade das propostas, superando o desgastado critério do menor preço nas aquisições de produtos e serviços pelo setor público, pois incompatível com a exigência de desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, há que se considerar que as compras sustentáveis não são apenas uma forma de induzir o mercado a produzir de forma responsável, mas também uma forma de dar exemplo de boas condutas, num viés claramente pedagógico. Portanto, realizar licitações sustentáveis, como uma das formas de perseguir o desenvolvimento nacional sustentável, não é retórico, nem é uma opção que pode ser descartada diante da primeira dificuldade, é um dever legal e constitucional, sem o qual o Estado deixa de a desejar em seu papel ativo (fomentador), bem como no papel passivo (exemplo a ser seguido pelo mercado).

Realizar compras sustentáveis, visando ao atingimento do desenvolvimento nacional sustentável, compõe um direito fundamental maior à boa administração. Para Rossetti (2017), tal direito fundamental vem ao do repensar o princípio da legalidade enquanto dever de juridicidade na medida em que pressupõe a superação da visão formalista da gestão. Segundo a citada autora, "Importa dizer, o direito fundamental à boa administração instrumentaliza a garantia ao cidadão de que a Administração atuará em conformidade com todos os postulados que orientam o regime jurídico de direito público, não somente o da eficiência administrativa. (ROSSETTI, 2017, p. 74)"

Contudo, partindo dos referenciais teóricos aqui apresentados e analisando os dados apresentados pelo Poder Executivo Federal entre os anos de 2013 a 2017, verifica-se que, até o presente momento, as licitações sustentáveis possuem pouca representatividade. Pelos dados analisados, vê-se que o Poder Executivo Federal se mostrou inerte diante do dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável. Permanecendo o cenário aqui apresentado,

a inclusão do objetivo desenvolvimento nacional sustentável será apenas uma previsão legal, com resultados práticos inexpressivos.

Ao descumprir o normativo e contratar ignorando os critérios ambientais, o Estado deixa escapar uma excelente oportunidade de obter excelentes resultados com pouco investimento.

A alteração promovida pela Lei nº. 12.349/2010 foi importante, mas é preciso dar novos passos além da regulamentação dada pelo Decreto nº. 7,746/2012.

Nesse contexto, exsurge como importante e decisiva a atuação do TCU, no sentido de, primeiramente, recomendar que gestores adotem os critérios sustentáveis nas compras públicas e, num segundo momento, chamar esses gestores à responsabilidade. Afinal, aplicação do dinheiro público não é conforme lhe bem aprouver, mas sim respeitando regras de caráter vinculante, dentre outras as previstas no art. 3º da Lei nº. 8666/93.

Se hoje há na legislação respaldo para a licitação sustentável (art. 3º da Lei 8.666), devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 7.746/2012, bem como o apoio do TCU, não há justificativas (ainda que os órgãos a apresentem) para a sua não adoção. Nesse cenário, já era tempo de apresentar resultados mais significativos, especialmente, no âmbito do Poder Executivo Federal – maior comprador quando comparado com os outros poderes.

O equilíbrio deve ser buscado, sob pena de inviabilizar completamente as compras públicas, chegando até mesmo a ocasionar falta de interesse ou não atingimento dos fins esperados, conforme adverte Rossetti (2017, p. 103). Na busca desse equilíbrio, Rossetti (2017, p. 104) orienta utilizar a eficácia como critério norteador no desenho de políticas públicas, avaliar cautelosamente as medidas que serão adotadas, a fim de não desprestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a competividade.

Pelo volume que se compra, as compras públicas têm o poder de alterar o padrão de consumo e, via de consequência, o de produção, contudo, o Poder Público federal vem deixando escapar a oportunidade de valer desse instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Concluindo com Freitas (2016, p. 47) tem-se que o papel eticamente esperado, nesse contexto, é o de salvar a humanidade dela mesma, enquanto é tempo. Nesse contexto, o Estado é fundamental na adoção de novas condutas e, principalmente e coerentemente, dando o exemplo.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de Projeto, TCC, Dissertação e Tese: uma abordagem simples, prática e objetiva**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e prática ambiental**, v.1. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm

_____. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de jul. 2010. Seção 1, págs. 1 e 2.

_____. Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

_____. Lei nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1

_____. Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm

_____.Portal de compras. Governo Federal. http://paineldecompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=PaineldeCompras.qvw&host=QVS@17-0112-b-ias04&anonymous=true. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Informativo nº. 245 do Tribunal de Contas da União, de 02 e 03 de junho de 2015. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>

CANOTILHO, J. J. G. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. VIII, nº. 13, 2010. p.3

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. **Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. Revista de Direito administrativo e constitucional**. Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 70.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 33

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Direito Administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 134

ROSSETTI, Suzana M. **Processos de Contratação Pública e o Desenvolvimento sustentável: premissas teóricas, políticas públicas e medidas concretas, considerando os regimes da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 12.462/2011 e Lei nº. 13.303/2016**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SILVA, Renato Cader da; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis**. In: Revista do Serviço Público. Volume 63, nº. 02, abril/jun. 2012.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.